COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

REF. PROJETO DE LEI Nº 63/2026, QUE "INSTITUI A OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI – MA, DISCIPLINA SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final (CCJ) e a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Buriti/MA, no exercício de suas atribuições regimentais, analisam o Projeto de Lei nº 63/2026, que institui a Ouvidoria da Câmara Municipal de Buriti/MA, estabelece suas atribuições e procedimentos de atendimento ao cidadão, prevê a criação de cargo efetivo de Ouvidor Legislativo e disciplina, transitoriamente, a possibilidade de contratação por tempo determinado.

A proposição tem por finalidade estabelecer um canal institucional de comunicação entre a Câmara Municipal e a população, possibilitando o recebimento, o registro, a análise e o encaminhamento de reclamações, denúncias, sugestões, solicitações, elogios e outras manifestações relacionadas às atividades do Poder Legislativo.

A matéria também contempla a estruturação administrativa da Ouvidoria, com previsão de cargo efetivo, jornada de trabalho e remuneração, além de disposições relativas à execução das despesas decorrentes da implantação do serviço.

Compete às Comissões examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como a repercussão orçamentária e financeira da proposta, dentro das atribuições estabelecidas pela legislação municipal e pelo Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A instituição da Ouvidoria da Câmara Municipal de Buriti/MA relaciona-se à organização administrativa do Poder Legislativo e ao aprimoramento dos mecanismos de transparência, participação popular e atendimento ao cidadão.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988 reconhece a autonomia dos Municípios na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. Por sua vez, o art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, respeitadas as disposições constitucionais que delimitam as atribuições de cada ente federativo e de cada Poder.

No âmbito da Câmara Municipal, a autonomia administrativa deve ser exercida em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A criação de uma Ouvidoria constitui, em princípio, medida compatível com a organização interna do Poder Legislativo, uma vez que busca proporcionar atendimento institucional aos cidadãos, facilitar o encaminhamento de manifestações e contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços administrativos da Casa Legislativa.

Entretanto, a competência para legislar sobre determinado assunto não se confunde com a iniciativa para apresentar a respectiva proposição. Considerando que o projeto prevê a criação de cargo efetivo e a fixação de remuneração, a regularidade formal da iniciativa deve ser examinada à luz da Lei Orgânica de Buriti/MA e do Regimento Interno da Câmara Municipal, a fim de confirmar a legitimidade da autoridade ou do órgão responsável pela apresentação da matéria.

Quanto ao provimento do cargo, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece a aprovação prévia em concurso público como regra para investidura em cargo público efetivo, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

Dessa forma, a matéria apresenta viabilidade jurídica em tese, ficando a conclusão definitiva quanto à regularidade da iniciativa condicionada à conferência das normas municipais pertinentes.

II.2 LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A instituição da Ouvidoria encontra fundamento nos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência administrativa, além de se relacionar à transparência e à participação dos usuários dos serviços públicos.

A Lei Federal nº 13.460/2017 disciplina a participação, a proteção e a defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, estabelecendo diretrizes para o recebimento e o

tratamento de manifestações. Também são pertinentes a Lei nº 12.527/2011, relativa ao acesso à informação, e a Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

A atuação da Ouvidoria deverá observar as normas aplicáveis ao tratamento das manifestações, à proteção de informações pessoais e legalmente sigilosas e ao encaminhamento das demandas aos setores competentes.

No que se refere à contratação temporária prevista na proposição, deve ser observado o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual a contratação por tempo determinado somente é admitida para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei.

Assim, eventual contratação temporária deverá estar amparada pela legislação municipal aplicável e por justificativa concreta da necessidade excepcional, não podendo servir como mecanismo ordinário de provimento de cargo efetivo.

Verifica-se, ainda, a necessidade de examinar a Lei Municipal nº 719/2023, mencionada na justificativa do projeto, para confirmar se a criação da nova estrutura exige alteração expressa do quadro de pessoal ou de seus anexos.

Diante disso, recomenda-se a conferência da legislação municipal pertinente e a realização dos ajustes normativos necessários antes da conclusão definitiva da tramitação.

Portanto, a matéria é de iniciativa válida e atende aos requisitos legais.

III – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a proposição prevê a criação de cargo efetivo de Ouvidor Legislativo, com uma vaga, jornada de 40 horas semanais e vencimento mensal de R$ 2.500,00, conforme o quadro de cargos apresentado no projeto.

A criação do cargo implica aumento de despesa com pessoal, devendo ser considerados o vencimento, os encargos patronais e as demais repercussões financeiras legalmente aplicáveis. Também devem ser avaliadas eventuais despesas decorrentes de contratação temporária prevista na proposição.

O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo dos entes públicos deve observar os limites e as condições estabelecidos em lei complementar.

A Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 15 e 16, estabelece exigências relacionadas à geração de despesas e à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como à declaração de adequação à lei orçamentária anual e de compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conforme aplicáveis.

Também devem ser observados os limites de despesa total com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além das restrições estabelecidas no art. 21 da mesma lei.

Embora o projeto estabeleça que as despesas correrão por dotações próprias, essa previsão, isoladamente, não comprova a existência de disponibilidade orçamentária nem substitui a documentação fiscal exigível.

Como não foram disponibilizados, para esta análise, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a memória de cálculo dos encargos, a declaração do ordenador da despesa e os demonstrativos atualizados de despesa com pessoal, não é possível atestar definitivamente a adequação orçamentária e financeira da proposta.

Dessa forma, recomenda-se que a unidade contábil e financeira competente apresente os documentos necessários à verificação da disponibilidade orçamentária, da compatibilidade com as leis de planejamento e do cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

A implementação do cargo e de eventual contratação com repercussão financeira deverá observar o atendimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

III – DA CONCLUSÃO E DO VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e a Comissão de Orçamento e Finanças, no âmbito de suas respectivas atribuições, reconhecem a relevância administrativa da instituição da Ouvidoria da Câmara Municipal de Buriti/MA, considerando sua finalidade de ampliar os canais de participação cidadã, aprimorar a transparência e aperfeiçoar o atendimento à população.

Sob o aspecto jurídico, a proposição apresenta viabilidade em tese, condicionada à confirmação da regularidade da iniciativa legislativa, à verificação da compatibilidade com a Lei Municipal nº 719/2023 e às adequações eventualmente necessárias quanto à contratação temporária.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a manifestação definitiva depende da apresentação e da análise dos documentos comprobatórios de impacto, adequação orçamentária e cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

Assim, as Comissões manifestam-se, por maioria absoluta, **FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 63/2026, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, ficando a aprovação definitiva e a implementação das despesas condicionadas à verificação dos requisitos legais e fiscais aplicáveis.

É o parecer conjunto, salvo melhor juízo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO.

Buriti – MA, 29 de outubro de 2026.

ANTÔNIO ELIS FERREIRA DOS SANTOS
Presidente (CCJ)

ROGÉRIO MARQUES VIANA
Vice-Presidente (CCJ) **voto em separado**

FRANCISCO JARDEL
Relator (CCJ)

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

ANTÔNIO MATEUS DOS ANJOS TERTULINO
Vice Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

ELTON COELHO DINIZ
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças